



COMARCA DE PORTO ALEGRE
17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0052619-6 (CNJ:.0081953-65.2016.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autores: Ariane Chagas Leitão
Gilvandro da Silva Antunes
Francisco Leitão Antunes
Ré: Maria Dolores Bressan
Processo nº: 001/1.16.0162219-9 (CNJ:.0243751-35.2016.8.21.0001)
Natureza: Reconvenção
Reconvintes: Maria Dolores Bressan
Maria Eduarda Bressan Siqueira
Ana Carolina Bressan Siqueira
Reconvindos: Ariane Chagas Leitão
Gilvandro Silva Antunes
Francisco Leitão Antunes
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Walter José Giroto
Data: 19/12/2018

Vistos etc.

I - Trata-se de AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E EXTRAPATRIMONIAIS ajuizada por ARIANE CHAGAS LEITÃO, GILVANDRO DA SILVA ANTUNES e FRANCISCO LEITÃO ANTUNES em face de MARIA DOLORES BRESSAN alegando, em síntese, que a demandada, médica pediatra do terceiro autor, previamente à consulta agendada para 23/03/2016, enviou mensagem por aplicativo WhatsApp à mãe do menor, primeira autora, declinando do atendimento por razões políticas haja vista a condição de militantes de partidos políticos dos pais do menor e



terceiro demandante. Sustentam, outrossim, que em decorrência da negativa de atendimento médico, o terceiro autor teve de ser encaminhado a uma clínica particular de urgência para que se evitasse o agravamento dos sintomas da gripe e febre. Referem que a médica agiu em discriminação proibitiva, ferindo o arts. 22, 23 e 36 do Código de Ética Médica, bem como discriminação política, atuando com extremo preconceito, o que ensejou denúncia ao CREMERS e ao IPERGS. Discorrem acerca da violação aos artigos 1º a 5º, incisos IV, VI e X, da Constituição Federal, 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Ética Médica e arts. 186 e 927 do Código Civil. Aduzem, ainda, que a conduta da ré agrediu atributos da personalidade, o que enseja reparação em danos morais extrapatrimoniais, atingindo o primeiro e segundo autores por ricochete. Relatam que, após a divulgação do fato, houve altíssimo grau de exposição midiática, sugerindo o valor de indenização em danos morais de R\$80.000,00 para cada autor, considerando-se inclusive o abalo sofrido pelos pais, a exposição midiática do caso, o caráter pedagógico punitivo da medida e a prevenção geral. Pedem a realização de audiência de conciliação e, por fim, a procedência da ação.

Determinada a alteração do valor da causa e a regularização da representação processual do terceiro autor (fl. 90), decisão atacada por embargos de declaração às fls. 92/97, rejeitados à fl. 101, e agravo de instrumento às fls. 103/107, recurso desprovido às fls. 122/131.

Apresentada emenda à inicial às fls. 113/115 e 117, readequando o pedido de indenização em danos morais para R\$30.000,00, sendo R\$10.000,00 para cada autor.

Juntada procuração do terceiro autor à fl. 100.

Realizada audiência de conciliação, não houve possibilidade de entendimento entre as partes (fls. 137/138).

Em contestação (fls. 140/149), a ré pede a tramitação do processo em segredo de justiça, na forma do art. 189, III, do CPC. No mérito, alega que prestou atendimento ao menor por mais de um ano tendo ciência de que a mãe era suplente de vereador do Partido dos Trabalhadores, tendo sempre agido com necessária atenção ao menor, como se depreende da



Ata Notarial acostada aos autos. Afirma que a mãe do menor, primeira autora, resistia em atender a recomendações suas em relação a remédios a serem ministrados ao filho, realizando trocas por medicamentos genéricos. Diz, ainda, que a genitora do menor tinha atitude questionadora em relação a sua atuação como médica e constantemente fazia apologia partidária a pais de outros pacientes no consultório médico e à própria demandada nas consultas, causando constrangimento, desgastando e prejudicando o relacionamento médico-paciente. Alega, outrossim, que a mensagem em que declinava o atendimento prestado ao menor se deu principalmente por causa da conduta crítica da primeira autora em relação ao serviço médico que prestava mas, "*por um somatório de emoções momentâneas*", foi relacionado a sua filiação partidária. Diz, ademais, que não houve nenhuma informação por parte dos pais acerca da gripe que acometia o menor e que a Ata Notarial acostada aos autos foi lavrada antes da consulta do filho no atendimento médico de emergência. Acredita que os autores falsearam a verdade para chamar a atenção da mídia sobre a questão partidária e alavancar a campanha para a Câmara dos Vereadores disputada pela primeira demandante, referindo, ainda, que o CREMERS concluiu que não infringiu nenhum conceito ético da medicina. Pede, ao final, a improcedência da ação.

Em reconvenção (fls. 146/149), MARIA DOLORES BRESSAN, MARIA EDUARDA BRESSAN SIQUEIRA e ANA CAROLINA BRESSAN SIQUEIRA reiteram que o primeiro e segundo autores falsearam a verdade para chamar a atenção da mídia sobre a questão partidária e alavancar a campanha para a Câmara dos Vereadores disputada pela primeira demandante, colocando-se na posição de vítimas de intolerância política. Dizem que a primeira autora postou a mensagem privada entre médica e paciente em sua página no Facebook, criando a repercussão midiática que o caso tomou e trazendo grandes danos à vida pessoal e profissional das reconvintes. Requer, em sede de tutela antecipada, que os demandantes/reconvindos sejam condenados a se abster de qualquer divulgação sobre o fato discutido neste feito durante a tramitação da ação. No mérito, pede a confirmação da liminar, a condenação dos autores/reconvindos em danos morais em valores arbitrados judicialmente e, por fim, a procedência da reconvenção.

Em contestação à reconvenção (fls. 198/214), os autores/reconvindos pedem, inicialmente, a intimação dos



réus/reconvintes para adimplemento de custas processuais, bem como a inclusão no polo passivo da reconvenção das empresas de mídia que deram notoriedade ao fato. No mérito, sustentam que seu interesse ao divulgar o fato foi expor um comportamento antiético por parte de um profissional, que deveria se ater aos preceitos do Código de Ética Médica, bem como ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que o nome da médica apenas foi tornado público com o pedido protocolado junto ao CREMERS. Afirmam, outrossim, que a vida profissional da médica deu um salto com a repercussão do caso, fato que foi informado pela própria reconvinte perante o IPE, restando proibido o *venire contra factum proprium*. Dizem, ademais, que o IPERGS decidiu pela aplicação de penalidade de advertência à médica e o processo em trâmite no CREMERS seguiu para instância superior no Conselho Federal de Medicina. Sustentam que as conversas políticas entre as partes partiam sempre da primeira ré/reconvinte e nunca houve questionamento acerca da competência profissional da médica, transcorrendo uma relação normal entre profissional e paciente. Aduzem, de outra parte, que não houve menção ao nome da médica na postagem no Facebook e quando a primeira ré/reconvinte mandou uma mensagem por WhatsApp, assumiu o risco da publicidade pois o aplicativo é uma rede pública. Pedem, ao final, o indeferimento da antecipação de tutela e a improcedência da reconvenção.

Indeferidas a tutela e a tramitação do processo em segredo de justiça, através da decisão de fls. 218/218v..

Réplica à reconvenção às fls. 223/225.

Promoção do Ministério Público às fls. 229/230.

Determinação de emenda à inicial da reconvenção para atribuir valor à causa e indeferimento do pleito de inclusão de empresas de mídia no polo passivo da relação processual (fl. 231).

Intimados para produção de provas (fl. 231), as partes postularam pela produção de prova oral e foi ofertada emenda à inicial da reconvenção, atribuindo o valor de R\$30.000,00 a ação reconvenicional e postulando o deferimento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 a cada reconvinte (fls. 233/237 e 239/242).



Recebido o aditamento à reconvenção, com retificação do valor da causa e determinação de limitação do número de três testemunhas a cada parte, a teor do disposto no artigo 357, § 7º, do CPC (fl. 243), motivo pelo qual foram ofertadas as petições de fls. 246/247, 250/251 e 252/253, com novos róis de testemunhas.

Custas de reconvenção pagas à fl. 266.

Realizada audiência (fl. 291 e ss.), foi colhido o depoimento da ré e inquiridas as testemunhas Lisiana dos Santos, Catherine Topper dos Santos, Maria do Carmo Duarte de Bittencourt e Anice Metzdorf. Houve, ainda, a juntada de documentos ofertados pelas partes.

Em prosseguimento da solenidade (fls. 311 e ss.), foram inquiridas as testemunhas Roberta Argenta Lappel e Carolina Sacco Ignácio, com juntada de documentos ofertados pela ré. Encerrada a instrução, foi concedida carga sucessiva dos autos para a apresentação de razões finais escritas, memoriais os quais foram ofertados pelos demandantes/reconvindos (fls. 321/334) e pelas rés/reconvintes (fls. 336/338), oportunidade em que fizeram análise da prova produzida e reafirmaram as teses da inicial, defesa e reconvenção.

Promoção do Ministério Público às fls. 340/340v., arguindo a nulidade parcial dos atos realizados às fls. 290/305 e 311/315 haja vista a ausência de intimação para as audiências realizadas. Postula pela realização de nova solenidade, com tomada de depoimentos das partes, o da ré devendo ser tomado em caráter complementar.

Intimados os litigantes acerca da promoção do *Parquet* (fl. 341), os autores manifestaram concordância com os termos da promoção ministerial (fl. 343), enquanto que as rés/reconvintes, a seu turno, entenderam não haver razões para a designação de nova audiência (fls. 345/346).

Decisão às fls. 347/347v. indeferindo a reabertura da instrução e renovação de atos processuais em função de não haver alegação de prejuízo, nos termos do art. 279, § 2º, do CPC.



Parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento de indenização no montante de cinco salários-mínimos para cada autor/reconvindo e pela improcedência da reconvenção (fls. 350/352).

É o relatório. Decido.

II - Não procedem a ação principal e a reconvenção.

Inicialmente, cabe referir que há o encargo de reparar o dano quando existente efetivo prejuízo, eis a interpretação a ser retirada dos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim redigidos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ainda, a responsabilidade civil do médico se funda no sistema subjetivo de culpa, ou seja, deve restar demonstrada a imperícia, imprudência ou negligência (Código de Defesa do Consumidor art. 14, § 4º), afigurando-se, ademais, posto a pertinência que apresenta, ser transcrita a lição de Caio Mário da Silva Pereira, que diz:

O fundamento maior da responsabilidade civil está na culpa. É fato comprovado que se mostrou esta insuficiente para cobrir toda gama de danos ressarcíveis; mas é fato igualmente comprovado que, na grande maioria, os atos lesivos são causados pela conduta antijurídica do agente, por negligência ou por imprudência. Aceitando, embora, que a responsabilidade civil se construiu tradicionalmente sobre o conceito de culpa, o jurista moderno convenceu-se que esta não satisfaz. Deixado à vítima o ônus da prova de que o ofensor procedeu



antijuridicamente, a deficiência de meios, a desigualdade de fortuna, a própria organização social acabam por deixar larga cópia de danos descobertos e sem indenização. A evolução da responsabilidade civil gravita em torno da necessidade de socorrer a vítima, o que tem levado a doutrina e a jurisprudência a marchar adiante dos códigos, cujos princípios constritores entravam para o desenvolvimento e a aplicação da boa justiça. (Instituições de Direito Civil, vol. III, p. 501).

Na causa em exame, resulta na condição de fato incontroverso nos autos que a primeira ré/reconvinte, médica pediatra do terceiro demandante/reconvindo, informou acerca da decisão de declinar o atendimento ao filho da primeira autora/reconvinda através de conversa privada pelo aplicativo WhatsApp, assim tendo redigido o texto respectivo (fl. 25):

“Bom dia Ariane. Estou neste instante declinando em caráter irrevogável, da condição de pediatra de Francisco. Tu e teu esposo fazem parte do Partido dos Trabalhadores (ele do Psol) e depois de todos os acontecimentos da semana e culminando com o de ontem, onde houve escárnio e deboche do Lula ao vivo e a cores, para todos verem (representante maior do teu partido), eu estou sem a mínima condição de ser pediatra do teu filho. Poderia inventar desculpas, te atender de mau humor, mas prefiro a HONESTIDADE que sempre pautou minha vida particular e pessoal.

Se quiser posse fazer um breve relatório do prontuário dele para tu levar a outro pediatra.

Gostaria que não insistisse em marcar consultas mais.

Estou profundamente abalada, decepcionada e não posso de forma nenhuma passar por cima dos meus princípios.

Porto Alegre tem muitos pediatras bons. Estarás bem acompanhada.

Espero que compreendas.



Dra Maria Dolores Bressan.”

Da mesma forma, é fato incontroverso que o diálogo privado mantido entre a médica e a mãe do menor foi publicizado pela própria autora/reconvinda, através de texto em rede social *Facebook* (fl. 168), fato corroborado pelas testemunhas Catherine Topper dos Santos (fl. 299) e Maria do Carmo Duarte de Bittencourt (fl. 300).

De qualquer sorte, em que pese não haver menção no texto ao nome da profissional médica, evidencia-se que a autora/reconvinda tinha plenas condições de prever a repercussão que seria gerada pela divulgação da mensagem que lhe foram enviada via WhatsApp, tendo em vista a dinâmica própria das redes sociais, e, inclusive, teria plenas condições de antever as consequências geradas pela publicação não apenas para a profissional, mas também para sua família, conclusão centrada fundamentalmente na aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, consoante possibilita o artigo 375 do Código de Processo Civil.

Como já referido na Sindicância de nº 103/2016 (fls. 155/160), ao médico é dado declinar do atendimento de um paciente com base no § 1º do art. 36 do Código de Ética Médico, *in verbis*¹:

Capítulo V

Relação com pacientes e familiares

É vedado ao médico:

[...]

Art. 36. Abandonar paciente sob seus cuidados.

§ 1º Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas

¹Código de Ética Médico. Disponível em:
<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>



as informações necessárias ao médico que lhe suceder.

Assim, o critério para que o profissional médico renuncie ao atendimento de um paciente é subjetivo, aludindo a "*fatos que prejudiquem o bom relacionamento com o paciente*", preceito em aberto que efetivamente pode incluir ocorrências em que há situação de conflito entre o profissional de medicina e paciente ou seus representantes, situação caracterizada nos autos ante o desconforto da médica com situações ocorridas em consultório, não apenas relacionadas à política, mas também com atitudes da mãe do menor em relação ao tratamento indicado pela profissional.

De consequência, resta retratada nos autos a situação conflituosa entre a profissional de medicina em vários aspectos, não apenas políticos, e o agir da médica encontra-se amparado no § 1º do art. 36 do Código de Ética Médico, não se vislumbrando nos autos prova cabal de efetivo prejuízo ao menor, haja vista não estar caracterizada situação de urgência ou emergência ao paciente, o que caracterizaria ofensa ao art. 34 do mesmo diploma, in verbis:

Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo

Ainda, cabe referir que a informação acerca da renúncia ao atendimento ao menor, em que pese realizada de forma informal, foi dada previamente a consulta do paciente e não há nos autos provas de que a profissional tenha obstado outros médicos de dispensar cuidados ao terceiro demandante/reconvindo ou tenha recusado acesso a seu prontuário por outros profissionais da área médica. A pediatra deixou a mãe do paciente devidamente ciente da quebra da confiança e havia tempo hábil para continuar o tratamento com outro médico, sem prejuízos outros para Francisco Leitão Antunes.

Ademais cabe mencionar não ser plausível a alegação de que o menor "*passou dias com tosse, resfriado e febre, reclamando e chorando, sem que os pais pudessem alguma coisa fazer*" (fl. 05), notadamente quando há serviços de



emergência pediátrica de qualidade em Porto Alegre e, em caso de apreensão, os autores poderiam a qualquer tempo buscar atendimento para o filho, o que efetivamente aconteceu em 25/03/16 (fl. 30), quando foi diagnosticado com gripe, mas sendo relevante destacar que a mensagem de WhatsApp encaminhada pela primeira ré/reconvinte à primeira autora/reconvinda, declinando do atendimento médico até então prestado, foi postada em 17/03/2016.

Assim, não se vislumbra no agir da ré ilicitude com infringência ao Código de Ética Médico, não havendo caracterização de ato de imperícia, imprudência ou negligência, sendo que também não resta claro nos autos prejuízo ao menor, haja vista não estar, à época, em situação de emergência, relevando ser destacado que a exposição midiática gerada foi fortemente ampliada pela própria autora/reconvinda, o que não gera, assim, dever de indenizar.

Em outro dizer, não se tem a atividade comportamental desenvolvida pela primeira ré/reconvinte como adequada para retratar agir culposo e próprio para possibilitar o deferimento de indenização a título de dano moral, ainda que não possa ser olvidado fosse melhor declinar do encargo de prestação do serviço médico sem a indicação do motivo.

Ao depois, não escapa ao conhecimento do juízo que à época dos fatos os ânimos políticos estavam exaltados, fato notório, mas, ainda assim, o agir da primeira demandada/reconvinte não determinou o surgimento de verdadeira situação fática de dor moral aos demandantes/reconvintes, e nem se prestou para afetá-los em sua honra, oportunidade em que deve ser considerado o ensinamento de José Afonso da Silva, que assim se expressa:

12. Honra e imagem das pessoas.

O mesmo dispositivo em análise (art. 5º, X) declara invioláveis a honra e a imagem das pessoas. O direito à preservação da honra e da imagem, como o do nome, não caracteriza propriamente um direito à privacidade e menos à intimidade. Pode



mesmo dizer-se que sequer integra o conceito de direito à vida privada. A Constituição, com razão, reputa-os valores humanos distintos. A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito, independente, da personalidade.

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardas essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques de verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa dever permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, da vida privada, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade.

A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano de Cupis, que acrescenta: “Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo -, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., p. 191).

Impõe-se, assim, a improcedência da ação principal.

Quanto ao pleito reconvenção, cabe referir que não há prova nos autos no sentido de que a primeira autora/reconvinda divulgou o ocorrido em rede social com o intuito único de alavancar sua campanha eleitoral para a Câmara de Vereadores.

Ainda, em que pese a primeira ré/reconvinte afirmar em depoimento pessoal que a recusa ao atendimento do menor se



deu unicamente por atitudes da mãe quanto à relação médico/paciente (fl. 292), é inegável que o componente político esteve envolvido, em certo grau, na decisão da primeira demandada/reconvinte, fato que ela mesma admitiu em contestação, afirmando inclusive que *"dada a notória comoção social causada pelo PT no país pelos aviltantes acontecimentos ocorridos no mês de março do corrente ano"* (fl. 143), sentiu-se sem condições éticas e profissionais de manter o atendimento médico ao menor.

Em audiência (fl. 294), a ré/reconvinte alegou que a recusa em atender ao filho da autora foi devido a *"um somatório de coisas"*, *"que por ela ser de um determinado partido que no momento estava acontecendo aquilo em cadeia nacional, não foi uma coisa que só eu vi, o Brasil inteiro viu, que acabou não se consumando, eu me senti na minha obrigação de declinar esse atendimento. Por medo, exclusivamente médico."*

Dessa forma, mesmo que sua decisão de recusar o atendimento esteja amparado pelo Código de Ética Médica, a primeira ré/reconvinte também tinha plenas condições de vislumbrar as consequências que poderiam advir de seu ato ao revelar o componente político de sua recusa, tendo em vista a primeira autora/reconvinda ser filiada a partido político e levando em consideração a polarização político-partidária no país à época dos fatos, conclusão também centrada fundamentalmente na aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, consoante possibilita o artigo 375 do Código de Processo Civil.

Cabe destacar, também, assumiu o risco de ter a mensagem encaminhada para outras pessoas haja vista a dinâmica do aplicativo WhatsApp e a disseminação rápida de textos através de tal meio, o que poderia gerar prejuízo não apenas para sua imagem profissional, corroborado pelo relato das testemunhas Roberta Argenta Lappi (fl. 312v/313v) e Carolina Ignácio (fls. 313v/314v), mas também para suas filhas, o que efetivamente ocorreu (fls. 187/189).

De consequência, não havendo comprovação nos autos de que a primeira demandante/reconvinda agiu com propósito de alavancar sua atuação política ao divulgar o ocorrido



em rede social, bem como o efetivo agir da primeira ré/reconvinda ao contribuir para os desdobramentos da situação, não há no agir da primeira autora/reconvinda a prática de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais às rés/reconvintes.

Impõe-se, pois, a improcedência da reconvenção.

III - FACE AO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido atinente à ação principal e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% do proveito econômico não obtido e representativo do valor atualizado da causa com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, correspondendo na data do ajuizamento em 28/04/2016 a R\$ 24.000,00 ($R\$240.000,00 \times 10\% = R\$24.000,00$), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a referida data e até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de 1% ao mês, calculados do trânsito em julgado da sentença (artigo 85, § 16, do CPC).

De outra parte, julgo improcedente o pedido relativo a ação reconvenicional e condeno as rés/reconvintes ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, correspondendo na data do ajuizamento em 18/11/2016 (fl. 140) a R\$ 3.000,00 ($R\$30.000,00 \times 10\% = R\$3.000,00$), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a aludida data e até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de 1% ao mês, calculados do trânsito em julgado da sentença (artigo 85, § 16, do CPC).

Na fixação das verbas honorárias considerei o grau de zelo na elaboração das peças processuais, o local da prestação do serviço - coincidente com aquele de localização dos escritórios dos procuradores das partes, circunstância a informar a existência de maior facilidade no cumprimento dos mandatos outorgados - o trabalho realizado pelos advogados e o tempo necessário para sua realização, decorrente inclusive do necessário acompanhamento processual e a participação em audiência, eis que ajuizadas a ação principal em 28/04/2016 (fl. 02) e a ação reconvenicional em 18/11/2016 (fl. 140).

Publique-se. Intimem-se.

Antes, porém, retifique-se a autuação do feito, com



a consequente averbação na distribuição, para que seja incluída no polo ativo da reconvenção a ré/reconvinte Maria Dolores Bressan.

Decorrido o prazo de dez dias após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento, arquivem-se com baixa.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.

Walter José Giroto,
Juiz de Direito.